

LEIS – 2017

NUMERO	DATA	SÚMULA
1.615	22/02/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.616	22/02/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.617	22/02/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.618	22/02/2017	Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel
1.619	23/02/2017	Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério
1.620	23/02/2017	Cidadão Benemérito – Miguel Santo Romero
1.621	23/02/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.622	15/03/2017	Alienar mediante venda FAZENDA PORTO ALMEIDA
1.623	15/03/2017	Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017
1.624	15/03/2017	Cidadão Benemérito – Geraldo Celestino de Moraes.
1.625	22/03/2017	Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável
1.626	05/04/2017	Criação do Projeto “Cidade Limpa”
1.627	07/04/2017	Receber do Hospital Dr. Ubirajara de Condessa – parcelamento
1.628	25/04/2017	Cidadãs Beneméritas – Maria Dores Matos e Angélica Mendes
1.629	10/05/2017	Cidadão Benemérito – Jumpei Sato e Braulina F. Sato
1.630	24/05/2017	Conselho de Controle Social de Saneamento
1.631	24/05/2017	Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional
1.632	30/05/2017	Cidadão Benemérito – BENEDITO CECÍLIO DA SILVA
1.633	30/05/2017	Reajuste Salarial do Pessoal do Executivo
1.634	30/05/2017	Reajuste Salarial do Pessoal do PSF e PSB
1.635	30/05/2017	Reajuste Salarial do Pessoal do CRAS
1.636	30/05/2017	Reajuste Salarial do Pessoal do CIACAFI
1.637	30/05/2017	Reajusta a Tabela de Salários do SAMAE
1.638	30/05/2017	Reajuste Salarial aos ACS e ACE

LEI COMPLEMENTAR 001/2017 06/06/2017 – Altera LC 001/2015 - SAMAE

1.639	06/06/2017	Cidadão Honorário - Robson José Abreu Paulino
1.640	20/06/2017	Contratar Operações Crédito Agência Fomento do Paraná
1.641	03/07/2017	Abertura de Crédito Especial suplementar
1.642	03/07/2017	Consórcio Intergestores Paraná Saúde
1.643	03/07/2017	Consórcio Associação Filantrópica Humanistas
1.644	05/07/2017	LDO – Exercício 2018

1.645	05/07/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.646	04/08/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.647	22/08/2017	Altera o artigo 14 da Lei Municipal 1.295/2010
1.648	23/08/2017	Nome da “Capela Mortuária Lázaro Alves”
1.649	23/08/2017	Acrescenta os incisos I e II ao artigo 3º da Lei 1.501/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 30/08/2017 - Altera LC Nº 001/2004 – Código. Tributário

1.650	31/08/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.651	10/10/2017	Estabelece vistorias dos brinquedos de Parques de Diversão
1.652	10/10/2017	Limpeza vias públicas exploração da atividade canavieira
1.653	10/10/2017	Proíbe tráfego caminhões canavieiros perímetro urbano
1.654	10/10/2017	Cidadãos Beneméritos Pastor Aleri Ferreira e esposa
1.655	10/10/2017	Proíbe a queima da palha da cana-de-açúcar
1.656	11/10/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.657	18/10/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.658	24/10/2017	Acrescenta ao Anexo VI da Lei Municipal n.º 694/1994
1.659	21/11/2017	Termo de Fomento Centro de Apoio e Esperança
1.660	28/11/2017	Ratifica as Alterações CONSÓRCIO CINDEPAR
1.661	28/11/2017	Fomento do Paraná – Conj. Habitacional e Parque Industrial
1.662	28/11/2017	Alteração da Lei Municipal nº 1.210/2008 - ZR-1 e ZEIS
1.663	28/11/2017	Isenções Fiscais Pizolato Const. E Incorp. Ltda
1.664	11/12/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.665	11/12/2017	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.666	12/12/2017	Cidadão Benemérito - Mauro Batista Luz
1.667	12/12/2017	Denominação da “Escola Municipal Lourival Tostes”
1.668	13/12/2017	Dispõe sobre a Arborização Urbana
1.669	13/12/2017	Cidadão Honorário José Carlos de Carvalho e esposa
1.670	21/12/2017	Plano Plurianual – 2018 a 2021
1.671	27/12/2017	Estima a Receita e Fixa o Limite das Despesas exercício 2018

LEI Nº 1.618/2017

SÚMULA: Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel, edificações, instalações e equipamentos industriais, para fins de instalação de uma empresa do ramo de fabricação de artigos de vestuário dos seguintes imóveis:

- a) **IMÓVEL:** Lote de Terra sob o nº 211 (duzentos e onze), da Quadra nº 38 (trinta e oito), matrícula nº 14.349, com área total de 2.000m² (dois mil metros quadrados), área total construída 771,14m² (setecentos e setenta e um metros quadrados e quatorze centímetros) estabelecido à Rua Antonio Dias, nº 800, nesta cidade de Itambaracá. A área útil a ser concedida é de 1.811m² (dois mil metros quadrados) e área construída de 706,46m² (setecentos e seis metros quadrados).
- b) **IMÓVEL:** Lote de Terra sob o nº 280 (duzentos e oitenta), da Quadra nº 38 (trinta e oito), matrícula nº 14.351, com área total de 520m² (quinhentos e vinte metros quadrados), área total construída 244,42m² (duzentos e quarenta e quatro metros quadrados e quarenta e dois centímetros) sendo este barracão devidamente instalado e equipado para fabricação de artigos de vestuário, estabelecido à Rua Amadeo Gobatto, nº 177, nesta cidade de Itambaracá, denominado Centro de Apoio ao Trabalhador Volante Nei de Andrade, que será concedido com os equipamentos relacionados no anexo I.

Art.2º - O Concessionário de que trata a presente Lei, segundo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel a ser lavrado pelo Executivo, ficará responsável pela manutenção, conservação e guarda do bem transferido a esta, devendo devolvê-lo ao Município, no vencimento do contrato, em perfeitas condições de uso e funcionamento, sob pena de ressarcimento do dano constatado.

Art. 3º - O prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel poderá ser de até 20 (vinte) anos, contados da publicação do contrato na imprensa oficial do Município, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a Concessionária venha cumprir as exigências dos serviços e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida, podendo, sem que caiba indenização, ser revogada antes do término, desde que por razões de interesse público ou superveniência de forma legal.

Art. 4º - Será de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o pagamento correspondente aos encargos provenientes de consumo de água, esgoto e energia elétrica, telefone, internet e todas as demais que incidam sobre o imóvel, ou seja, decorrentes de sua utilização, bem como, aqueles decorrentes dos serviços de limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, vigilância, seguro contra incêndio, instalação de sistema de sonorização e de telefonia, os que forem necessários ao bom funcionamento das atividades ali exercidas e de quaisquer outros encargos que vierem a ser instituídos por Lei.

Art. 5º - O funcionamento do prédio público concedido se destinará, unicamente, de forma contínua e interupta, ao desempenho das atividades previstas no contrato de concessão de uso, sendo vedada qualquer outra atividade.

Art. 6º - O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência da Prefeitura, ser cedido, locado, transferido, penhorado ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros sob pena de revogação da concessão.

Art. 7º - A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade do Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel, a extinção da concessionária, ou o fim do prazo de vigência da concessão, toda e qualquer benfeitoria, construção ou alteração realizada no imóvel objeto da presente Lei, integrarão automaticamente o patrimônio do Município, sem que haja qualquer tipo de compensação ou indenização a ser paga ao Concessionário, seja a que título for.

Art. 8º - O empreendimento objeto da presente concessão foi avaliado em R\$ 310.730,29 (trezentos e dez mil setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos). Tendo em vista o valor apurado no laudo de avaliação, o valor mínimo a ser pago pela licitante referente à concessão onerosa de direito real de uso será de R\$ 3.107,30 (três mil cento e sete reais e trinta centavos), ou seja, 1% (um por cento) do valor do imóvel.

Art. 9º - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as obras e instalações da concessionária.

Art. 10º - As obrigações e responsabilidades atribuídas a concedente e ao concessionário constam no contrato firmado entre ambos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.610/2016.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 23/02/2017 – ed. 1199

ANEXO I

Relação de Equipamentos do Barracão Centro de Apoio ao Trabalhador Volante Nei de Andrade

- 08 - Máquinas de costura Industrial Reta Brother
- 01 - Máquina de costura industrial Cós Siruba
- 01 - Máquina de costura industrial fechada Braço Brother
- 01 - Máquina de costura passadeira Kansay
- 01 - Máquina de corte Seneca "8"
- 05 - Mesas 1,20 x 1,00 x 1,00 MDF
- 01 - Mesa 2,20 x 1,20 x 1,00 MDF
- 31 - Cadeiras de 3 Pinus Nat Mod 1
- 04 - Exaustores de teto

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 23/02/2017 – ed. 1199

LEI Nº 1.619/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a adequação da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos profissionais do Magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, conforme disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Art. 2º - Ficam expressamente alterados os Anexos I e II da Lei nº 1.581/2016, de 23 de Fevereiro de 2016, denominadas Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá, constante de Quadro de Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, a partir de 01 de Janeiro de 2017.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.620/2017

Súmula: Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor SANTO MIGUEL ROMERO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

LEI:

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor SANTO MIGUEL ROMERO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 24/02/2017 – ed. 1200

LEI Nº 1.622/2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal alienar mediante venda, imóvel de propriedade do Município, através de procedimento licitatório, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, conforme art. 19 da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, o imóvel descrito abaixo:

- Um imóvel agrícola denominado FAZENDA PORTO ALMEIDA, GLEBA 2-B/A, com a área de 2.0 alqueires paulistas, equivalente a 48.400,00 metros quadrados, ou seja, 4.8400 hectares, ou ainda 2.00 alqueires paulistas, da subdivisão da Fazenda Porto Almeida Gleba B-2, situada no Bairro Pedra Branca, e próximo a Balsa Porto Almeida, no distrito, município de Itambaracá, desta Comarca de Andirá PR., com as divisas metragens e confrontações que o memorial assim descreve: Inicia no Ponto '07=PP', situado na Divisa da Gleba 'B-1' da mesma subdivisão e divisa com a Faixa de Domínio da Rodovia Geraldo Maluta (PR 436); deste, segue com o azimute de 139°12'41" e a distância de 129,35 m, até o Ponto '08'; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Geraldo Maluta (PR-436), com o azimute de 138°57'54" e a distância de 79,27 m, até o Ponto '09'; deste segue com o azimute de 139°03'01" e a distância de 38,52 m, até encontrar com o ponto '09ª', situado na divisa com a Gleba 'B-2/B' (da mesma subdivisão), deflete à direita e segue confrontando com a Gleba 'B-2/B' (da mesma subdivisão), com o azimute de 229°06'18", com uma distância de 260,79 m, até o Ponto '09B'; situado na divisa com a Gleba 'B-1' deste, segue com o azimute de 346°31'22" e a distância de 275,27 m, até o Ponto '107'; deste, segue com o azimute de 47°54'40" e a distância de 134,08 m, ainda confrontando com a Gleba 'B-1', até o Ponto '07=PP'; ponto de início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 48.400,00 m². ou seja, 4,8400 hectares, ou ainda 2,0000 Alqueires Paulista, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob o n. 712.086.004.146-5 com 129.0942 hectares, nr. Modulo rural 6,05 há., modulo fiscal 18,00 há, nr. Modulo fiscais 7,1719ha nr. CCIR 02477385156; E NA Receita Federal NIRF 0.733.771-0 COM 129,1 há. E CAR n. PR-4111001.6B6B72DD83CF4CA298E9FF14866CC185.

Art. 2º - A Alienação de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º - A alienação mediante venda do imóvel de que trata esta Lei, se processará a partir do correspondente Laudo de Avaliação, em anexo, encaminhado à Câmara de Vereadores para posterior lançamento do Edital de Licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As demais condições serão estipuladas no Edital de Licitação.

Art. 4º - A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente na aplicação em imobilizado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da venda autorizada por esta Lei ficará a cargo do comprador.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 15 DE MARÇO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 16/03/2017 – ed. 1213

LEI Nº 1.623/2017

Súmula: Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2017**, almejando atingir todos os contribuintes de Itambaracá (PR) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SESSÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ - 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/ITAM.

§ - 2º - O REFIS/ITAM atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ - 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ - 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O REFIS/ITAM será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, ouvida a Consultoria Jurídica deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observados as disposições atinentes nesta lei.

Art.2º - São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

II – O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art.3º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

SESSÃO II

DA ADESÃO

Art.4º - O ingresso no REFIS/ITAM dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/ITAM.

Art.5º - O ingresso no REFIS/ITAM consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ - 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 31 de Dezembro de 2017.

§ - 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art.6º - A opção pelo REFIS/ITAM sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II – A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido.

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS/ITAM

SESSÃO I

DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art.7º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.8º - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta Lei.

II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.

III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.

IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art.9º - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

II – Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela para em atraso.

III – Para os débitos em mais de 24 (vinte e quatro) vezes, haverá acréscimo de juros correspondentes a variação mensal de taxas de Juros de longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

SESSÃO II

DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR

Art.10 - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/ITAM poderão ser objeto de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art.11 - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I – Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 10 (dez) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV – O pagamento do primeiro valor será efetuado na data do parcelamento.

V – Se o débito for objeto de parcelamento entre 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas serão concedidas desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art.13 - A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itamaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ - 1º - Os créditos só poderão ser objeto de compensação, aqueles próprios, não aceitando aqueles cedidos.

§ - 2º - O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS/ITAM.

Art. 14 - Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15 - O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, procedida de uma análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A análise do pedido de compensação será precedente a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS/ITAM

Art. 16 - O contribuinte aderente será excluído do REFIS/ITAM, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.

IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17 - Estará automaticamente excluído do REFIS/ITAM:

I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS/ITAM.

III – O contribuinte, pessoa física, que falecer. Salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS/ITAM em solidariedade.

Art. 18 - A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS/ITAM acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 19 - O débito objeto do REFIS/ITAM terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21 – Se conectado o REFIS/ITAM pelo contribuinte, paga 20% (vinte por cento) do débito, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Itambaracá.

Parágrafo Único – A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiver sendo feito nas datas avançadas.

Art. 22 - Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configuram neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 15
DE MARÇO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 16/03/2017 – ed. 1213

LEI Nº 1.624/2017

Súmula: Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Sr. Geraldo Celestino de Moraes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Sr. Geraldo Celestino de Moraes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 15 DE MARÇO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 16/03/2017 – ed. 1213

LEI Nº 1.625/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) do Município de Itambaracá, de caráter consultivo, orientativo, deliberativo e fiscalizador, de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I - Promover o entrosamento entre o Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do Município;

II - Elaborar e apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS), emitir parecer atestando a sua viabilidade técnica-econômica e recomendar a sua execução;

III - Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

IV - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal, visando o desenvolvimento rural sustentável;

V - Promover articulação e compatibilização entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais;

VI - Promover a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades do agronegócio desenvolvidas no município;

VII - Estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento rural sustentável, norteando ações, canalizando recursos e orientando a atuação das entidades públicas e privadas existentes no município;

VIII - Definir o papel dos diferentes atores na execução dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS);

IX - Atuar junto aos agentes financeiros, visando solucionar eventuais dificuldades relacionadas ao crédito rural;

X - Participar ativamente na elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do município;

XI - Exercer vigilância na execução das ações previstas no PMDRS, PPA, LDO e LOA;

XII - Compatibilizar as propostas dos agricultores com as demais prioridades municipais;

XIII - Negociar as contrapartidas dos agricultores, Prefeitura, Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução dos PMDRS;

XIV - Instalar câmaras setoriais, se necessário;

XV - Participar do programa de erradicação da febre aftosa no Município;

XVI - Participar na execução das medidas de profilaxia e controle das doenças dos animais e vegetais;

XVII - Mobilizar a sociedade para participar dos programas de defesa sanitária animal e vegetal;

XVIII - Apoiar políticas e ações de reforma agrária e crédito fundiário, adotando providências para a seleção de beneficiários e o uso adequado das terras agricultáveis do Município;

XIX - Definir e encaminhar as demandas de pesquisa, levantadas no Município, para instituições de ciência e tecnologia;

XX - Apoiar através de parcerias com instituições de ciência e tecnologia as ações de pesquisa, no âmbito municipal e regional;

XXI - Participar ativamente dos trabalhos da Câmara de Vereadores;

XXI - Interagir com os outros conselhos municipais.

Art. 3º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 4º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante de interesse público, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas com locomoção e estadias.

Art. 5º - Composição: O CMDRS será composto pelos representantes das entidades, órgãos e comunidades rurais que contribuam significativamente para o desenvolvimento rural sustentável do município.

Parágrafo Primeiro: Cada titular do CMDRS terá um suplente.

Parágrafo Segundo: O CMDRS deverá ser paritário entre o Poder Público (federal/estadual /municipal) e a Sociedade Civil /instituições privadas.

Parágrafo Terceiro: Os dirigentes do CMDRS serão escolhidos entre os conselheiros titulares através de votação dos mesmos, em reunião com a presença mínima de 50% + 1 dos componentes do CMDRS.

Parágrafo Quarto: A nomeação dos conselheiros do CMDRS dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal, mediante indicação dos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo Quinto: Quando ocorrer substituição de um membro efetivo ou suplente por indicação do órgão ou entidade representada no conselho, o seu substituto será nomeado por ato do presidente do CMDRS.

Art. 6º - Todas as reuniões do conselho serão públicas, sendo suas deliberações registradas em ata.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 22 DE MARÇO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 23/03/2017 – ed. 1218

LEI Nº 1.626/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itambaracá o Projeto “Cidade Limpa”, que tem como objetivo precípuo de manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único: As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do Projeto “Cidade Limpa”:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado.
- VII – Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo órgão competente do Executivo Municipal, contendo a inscrição do “Projeto Cidade Limpa”.

Parágrafo único. Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I - Contrato Social, Estatuto devidamente registrado, ou carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço de pessoa física;
- II - Proposta, contendo a intenção da parceria;

Parágrafo único: Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada, deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único: Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 7º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 8º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta Lei e escolha da logomarca do projeto (Concurso em escolas Públicas Municipais), no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 05 DE ABRIL DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 06/04/2017 – ed. 1227

LEI Nº 1.627/2017

SÚMULA: Autoriza o Município de Itambaracá/PR a receber do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara de Condessa restituição de valores, através de parcelamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar parcelamento para recebimento de restituição de valores do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara de Condessa.

Art. 2º - O valor a ser restituído, já corrigido, é de R\$ 592.898,89 (quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), que será parcelado em 60 (sessenta) meses, sendo cada parcela no valor fixo de R\$ 9.881,65 (nove mil, oitocentos e oitenta e hum reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º - O vencimento da primeira parcela será em até 05 (cinco) dias úteis, após a publicação desta Lei e, as subsequentes, na mesma data do primeiro pagamento.

Art. 4º - O recolhimento de cada parcela será através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a ser obtido junto ao Município de Itambaracá/PR.

Art. 5º - A finalidade do parcelamento é a devolução de despesas atípicas ao objeto do convênio entre o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara de Condessa e o Município de Itambaracá.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 07 DE ABRIL DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.628/2017

Súmula: Concede Títulos de CIDADÃS BENEMÉRITAS DE ITAMBARACÁ às Senhoras Maria das Dores de Matos e a Angélica Mendes e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **L E I**:

Art. 1º - Ficam concedidos os Títulos de CIDADÃS BENEMÉRITAS DE ITAMBARACÁ às Senhoras Maria das Dores de Matos e Angélica Mendes.

Art. 2º - A Festa Junina por elas realizada deverá fazer parte do Calendário Oficial das Festividades e Eventos do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 25 DE ABRIL DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/04/2017 – ed. 1241

LEI Nº 1.629/2017

SÚMULA: Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Casal JUMPEI SATO e BRAULINA FERIATO SATO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **L E I**:

L E I :

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ** ao Casal **JUMPEI SATO** e **BRAULINA FERIATO SATO**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 10 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.630/2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, como órgão colegiado de caráter consultivo no controle social dos serviços públicos de saneamento no Município de Itambaracá, em atendimento ao disposto no art. 47, da Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

- I. Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- II. Debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento do Município;
- III. Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V. Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;
- VI. Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será composto de 07 (sete) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

- I. 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - II. Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - III. Secretário Municipal de Obras;
- IV. 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;
- V. 02 (dois) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:
 - a) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
 - b) 01 (um) representante Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI. 02 (dois) representantes da empresa de serviços de saneamento no Município, sendo:
 - a) 01 (um) representante do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
 - b) 01 (um) representante do serviço de limpeza pública.

§ 1º - A atuação dos membros do Conselho de que trata esta Lei é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo as deliberações ser aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 5º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

- I. Convocar e presidir reuniões do Conselho;
- II. Solicitar pareceres técnicos sobre temas na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III. Proferir cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- IV. Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 24 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 25/05/2017 – ed. 1260

LEI Nº 1.631/2017

SUMULA: Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Itambaracá na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Itambaracá propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Itambaracá.
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Itambaracá estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será constituído por 13 (treze) membros efetivos e respectivos suplentes:

- I. 01 (um) representante do Executivo Municipal
- II. 01 (um) representante do Legislativo Municipal
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura
- IV. 01 (um) representante da EMATER
- V. 01 (um) representante do Sindicato Rural de Itambaracá
- VI. 01 (um) representante do Conselho Tutelar
- VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- VIII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social
- IX. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação
- X. 01 (um) representante do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa
- XI. 01 (um) representante do Asilo São Vicente de Paulo
- XII. 02 (dois) representantes entidades religiosas

§ 1 - Na indicação dos membros do Conselho Municipal deverá ser observado o princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedado qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

Art. 5º - Na composição do COMSEA será observado o seguinte:

- I. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado;
- II. O Presidente do Conselho será escolhido entre os membros especificados no artigo anterior;
- III. As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 04 (quatro) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento Interno;
- IV. As sessões serão realizadas na sede da Prefeitura Municipal, que propiciará apoio técnico administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo Presidente;
- V. O Conselho contará com um Regimento interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei e, depois de homologado por Decreto do Executivo Municipal.
- VI. Competirá ao Presidente proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.
- VII. Todas as reuniões do conselho serão públicas, sendo suas deliberações registradas em ata.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 24 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 25/05/2017 – ed. 1260

LEI Nº 1.632/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação da Pista de Caminhada de Itambaracá como PISTA DE CAMINHADA “BENEDITO CECÍLIO DA SILVA” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica denominada a Pista de Caminhada como PISTA DE CAMINHADA DE ITAMBARACÁ BENEDITO CECÍLIO DA SILVA – “DITO CECÍLIO”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.633/2017

SUMULA:- Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento), a partir de 01 de maio de 2017, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento), a partir de 01 de maio de 2017.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor público municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 31/05/2017 – ed. 1264

LEI Nº 1.633/2017

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	842,53	926,81	1019,48	1121,40	1199,83	1283,94	1373,77
B	859,38	945,35	1039,87	1143,83	1223,93	1309,62	1401,25
C	876,57	964,25	1060,67	1166,70	1248,41	1335,81	1429,27
D	894,10	983,54	1081,88	1190,04	1273,38	1362,53	1457,86
E	911,98	1003,21	1103,52	1213,84	1298,84	1389,78	1487,01
F	930,22	1023,27	1125,59	1238,12	1324,82	1417,57	1516,75
G	948,83	1043,74	1148,10	1262,88	1351,32	1445,92	1547,09
H	967,80	1064,61	1171,06	1288,14	1378,34	1474,84	1578,03
I	987,16	1085,91	1194,48	1313,90	1405,91	1504,34	1609,59
J	1006,90	1107,62	1218,37	1340,18	1434,03	1534,43	1641,78

LEI Nº 1.634/2017

SUMULA:- Concede reajuste salarial ao pessoal do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede reajuste salarial ao pessoal do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal do Município de Itambaracá, com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento) a partir de 01 de maio de 2017.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.635/2017

SUMULA:- Concede reajuste salarial ao pessoal do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede reajuste salarial ao pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá, com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento) a partir de 01 de Maio de 2017.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 31/05/2017 – ed. 1264

LEI Nº 1.636/2017

SUMULA:- Concede reajuste salarial ao pessoal constante da Lei Municipal 1.471/2014 do Centro Interprofissional de Apoio às Crianças, Adolescentes, Famílias e Indivíduos do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede reajuste salarial ao pessoal do CENTRO INTERPROFISSIONAL DE APOIO À CRIANÇAS, ADOLESCENTES, FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - (CIACAFI) do Município de Itambaracá, com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento) a partir de 01 de Maio de 2017.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 31/05/2017 – ed. 1264

LEI Nº 1.637/2017

SUMULA:- Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento), a partir de 01 de maio de 2017, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.637/2017

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E
EM COMISSÃO DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E D E I T A M B A R A C Á - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	921,45
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	1.286,29
Agente de Manutenção	3	1.344,75
Assistente Administrativo	4	1.754,04

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	1.248,85
Diretor Geral do SAMAE	CC1	2.073,16

LEI Nº 1.638/2017

SUMULA:- Concede reajuste salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias - Temporário e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede reajuste salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itambaracá, com percentual de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento) a partir de 01 de Maio de 2017.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 30 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

SUMULA: Altera a Lei Complementar Municipal nº 004/2015 de 29 de Outubro de 2015 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica alterada a tabela no artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 004/2015 de 29 de Outubro de 2015, no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº de Cargo	Denominação	Carga Horária/semanal	Valor R\$
01	Contador	10	1.500,00
01	Advogado	10	1.500,00
03	Operador de ETAE	44	1.100,00
01	Eletricista	44	1.100,00
03	Auxiliar de Serviços Gerais	44	937,00

Art. 2º - Fica alterado no Parágrafo Único das Atribuições do cargo de Operador de Tratamento de Água e Esgoto – ETAE na Lei Complementar Municipal nº 004/2015 de 29 de Outubro de 2015, a vigorar com a seguinte redação:

Operador de Tratamento de Água e Esgoto – ETAE
Atribuição de Cargo
Requisito de investidura: Ensino Médio Completo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 06 DE JUNHO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.639/2017

SÚMULA: Concede Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ ao Sr. ROBSON JOSÉ DE ABREU PAULINO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **L E I**:

L E I :

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ** ao Sr. **ROBSON JOSÉ DE ABREU PAULINO**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 06 DE JUNHO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.640/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes projetos: **I – PAVIMENTAÇÃO VIAS URBANAS;**

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE JUNHO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.647/2017

SÚMULA: Alterar o artigo nº 14 da Lei Municipal n.º 1.295/2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**, :-

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a Alterar o artigo nº 14 da Lei Municipal n.º 1.295/2010 que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Habitação de Itambaracá, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes:

- I. 02 (dois) representantes do Executivo Municipal*
- II. 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal,*
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social,*
- IV. 01 (um) representante do PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense de Itambaracá*
- V. 01 (um) representante dos Engenheiros Civis atuantes no Município;*
- VI. 02 (dois) representantes dos Movimentos Populares”*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 22 DE AGOSTO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 23/08/2017 – ed. 1323

LEI Nº 1.648/2017

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Capela Mortuária como “Capela Mortuária Lázaro Alves” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, Inciso V, da Lei orgânica do Município, e pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica denominada a Capela Mortuária como “Capela Mortuária Lázaro Alves”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de Agosto de 2017.

EDCLÁUDIO PEDROSO
Presidente da Câmara

LEI Nº 1.649/2017

SÚMULA: Acrescenta os incisos I e II ao artigo 3º da Lei 1.501/2014 de 11 de novembro de 2014 que estabelecem normas para prevenção e o controle da transmissão da DENGUE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, Inciso V, da Lei orgânica do Município, e pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica acrescentado os incisos I e II ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.501/2014 de 11 de novembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º -

I - Atendido ao Termo de Notificação expedido no prazo de 5 (cinco) dias, ficará o notificado isento de qualquer multa, e do início da contagem das notificações.

II – A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da ciência inequívoca do notificado.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de Agosto de 2017.

EDCLÁUDIO PEDROSO
Presidente da Câmara

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 24/08/2017 – ed. 1324

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

SÚMULA: Altera Dispositivos da Lei Complementar Nº 001/2004 – Código Tributário Municipal, com as Alterações Posteriores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**, :-

Art. 1º - Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 46 da Lei Complementar nº001/2004, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 46 da Lei Complementar nº001/2004, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 5%

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Art. 3º - O artigo 49 da Lei Complementar nº 001/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.651/2017

SÚMULA: Estabelece o controle da manutenção e vistorias dos brinquedos de parques de diversão e afins no município de Itambaracá-PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Torna obrigatório no Município de Itambaracá-PR, a necessidade de comprovação de manutenção e laudo de vistoria pelo órgão competente (corpo de bombeiros) para que se possa emitir alvará de licenciamento de funcionamento da empresa ou similar (parques de diversão).

Art. 2º - Fica determinado para fins de controle dos usuários e demais cidadãos, que todos os brinquedos e demais atrações em parques de diversões e outros afins, sejam mantidas "placas informativas" com dados referentes à manutenção e vistoria técnica assim como eventuais riscos à saúde.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser fixadas em locais bem visíveis ao público e que estas deverão informar de forma clara e objetiva em relação a eventuais riscos inerentes ao uso de cada brinquedo ou atração.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei acarretará na impossibilidade da expedição do alvará de funcionamento e/ou suspensão do funcionamento dos brinquedos ou atrações afins.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.652/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a responsabilidade da limpeza das vias públicas referente à exploração da atividade canavieira no município de Itambaracá-PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - As empresas que transportam cana-de-açúcar no município de Itambaracá-PR ficam responsáveis pela limpeza dos resíduos deixados no trajeto utilizado no transporte.

Art. 2º - Ficam tais empresas incumbidas de lavar as vias utilizadas no transporte ao menos 3 vezes ao dia, nos períodos a saber: pela manhã, a tarde e no início da noite.

Art. 3º - Fica como responsabilidade de tais empresas a manutenção de possíveis danos causados às vias públicas pela atividade de transporte da cana-de-açúcar ao erário público.

Art. 4º - O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa diária a ser fixada pelos órgãos públicos competentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser comunicado imediatamente às empresas canavieiras que atuam no município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.653/2017

SÚMULA: Proíbe o tráfego de caminhões canavieiros dentro do perímetro urbano do município de Itambaracá-PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões canavieiros dentro do perímetro urbano do Município de Itambaracá-PR.

Art. 2º - Uma nova rota para o transporte da cana-de-açúcar deverá ser de responsabilidade da(s) empresa(s) que a utilizam para determinado fim, podendo ou não o município colaborar nessa construção.

Art. 3º - A nova rota a ser criada deverá distar a no mínimo 3 km do perímetro urbano do município.

Art. 4º - A sinalização da nova rota ficará sob responsabilidade do município;

Art. 5º - O desrespeito à vedação de que trata esta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, a serem aplicados pela Prefeitura Municipal de Itambaracá e ou pela Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme o caso.

Art. 6º - Audiências Públicas deverão ser propostas para adequar o projeto para com a sociedade, devido ao interesse da população no assunto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.654/2017

SÚMULA: Concede Título de CIDADÃOS BENEMÉRITOS DE ITAMBARACÁ ao Pastor ALERI FERREIRA DA LUZ e sua esposa LORECI TATSCH PEREIRA e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃOS BENEMÉRITOS DE ITAMBARACÁ ao Pastor ALERI FERREIRA DA LUZ e sua esposa LORECI TATSCH PEREIRA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 13/10/2017 – ed. 1358

LEI Nº 1.655/2017

SÚMULA: Proíbe a queima da palha da cana-de-açúcar no município de Itambaracá-PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Fica expressamente proibida a queima da palha da cana-de-açúcar como método de despalhação no Município de Itambaracá-PR, levando em consideração a porcentagem de 20% de proibição já vigente.

Art. 2º - Esta proibição alcançará um raio de 5 km a partir do perímetro urbano do município em torno de todas suas direções.

Art. 3º - Caberá ao município, através de placas informativas, sinalizar as áreas de proibição da queima da palha da cana-de-açúcar, bem como determinadas placas conter informações e possíveis penalidades pelo não cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 4º - Ficará o ente jurídico ou pessoa de natureza física responsável pela colheita da cana, direta ou indiretamente, a responsabilidade de eventuais incêndios de natureza criminosa que venha a atingir determinada área a ser colhida nos meses que compreende a safra da cana-de-açúcar no município de Itambaracá-Pr.

Art. 5º - A queima da palha da cana-de-açúcar dentro dos limites impostos pela referida lei acarretará multa a ser fixada pelo órgão público responsável.

Art. 6º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura a responsabilidade de 30 dias antes do início da safra e colheita da cana-de-açúcar, realizar reuniões com as empresas e pessoas físicas responsáveis pela colheita, dando ciência e normas sobre os limites impostos pela referida lei.

Art. 7º - Esta Lei visa adequar a queima da palha da cana-de-açúcar dentro dos limites e prazos dos percentuais para a eliminação da queima da cana-de-açúcar no PARANÁ, a qual foi fixada em 20% até o dia 31 de dezembro de 2015 nas áreas de colheita mecanizáveis, ou seja, a proibição da queima está contida nesse limite.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, devendo ser imposta na safra de 2018.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.658/2017

SÚMULA: Acrescenta redação no Anexo VI da Lei Municipal n.º 694/1994 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Fica acrescentado à redação **REALIZA LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIO** no Anexo VI – GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO nas atribuições do cargo de **OFICIAL ADMINISTRATIVO** da Lei Municipal n.º 694/1994.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 25/10/2017 – ed. 1366

LEI Nº 1.660/2017

SÚMULA: RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, CARLOS CESAR DE CARVALHO PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, firmado entre este Município e o Consórcio Público CINDEPAR, mediante autorização da Lei Municipal nº 1.553/2015, de 30 de Junho de 2015, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 2º O texto consolidado do Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR é parte integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica autorizado o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEPAR a realizar as alterações no Estatuto/Contrato de Consorcio em conformidade com o Protocolo de Intenções ora ratificado.

Art. 4º Ficam ratificadas e convalidadas todas as decisões da assembleia geral, consubstanciadas nas Resoluções nº 005/2014 de 02/06/2014, 007/2014 de 21/08/2014, 10/2014 de 01/12/2014, 013/2016 de 19/02/2016, 016/2016 de 28/10/2016, 018/2016 de 19/12/2016, 020/2017 de 10/02/2017, 021/2017 de 10/02/2017, 022/2017 de 17/03/2017 e 023/2017 de 17/03/2017.

Art. 5º As alterações de que tratam o Termo de Aditamento anexo a esta lei produzirão efeitos *ex tunc*, ficando convalidados todos os atos praticados pelo Consorcio Publico Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR relacionados a criação de cargos e contratações de empregados públicos desde sua constituição em 15 de abril de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI Nº 1.660/2017



Considerando a necessidade de adequações de ordem funcional e administrativa para melhor funcionamento das atividades do *Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR*, os Municípios de Astorga, Centenário do Sul, Colorado, Jaguapitã, Miraselva, Nova Esperança, Paranaity, Prado Ferreira, Santa Fé, Munhoz de Mello, Sabaudia, Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Califórnia, Cândido de Abreu, Corumbataí do Sul, Curiúva, Florestópolis, Godoy Moreira, Guaraci, Ibiporã, Iguaçu, Itaguajé, Itambaracá, Kaloré, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Marumbi, Novo Itacolomi, Porecatu, Quatiguá, Rancho Alegre, Rio Bom, Rolândia, Rosário do Ivaí, Santa Inês, Santo Antônio do Paraíso, São João do Ivaí, São José da Boa Vista, São Pedro do Ivaí, Sarandi, Sertanópolis e Turvo, deste Estado, entes consorciados, todos com leis ratificadoras e autorizativas, em Assembleias Gerais em 21 de agosto de 2014, 01 de dezembro de 2014, 24 de abril de 2015, 28 de outubro de 2016, 10 de fevereiro de 2017, 17 de março de 2017 e 31 de março de 2017, resolveram celebrar o **PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES** em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, do Decreto Federal nº 6.017/07, e em conformidade com a artigo 71 do Protocolo de Intenções, subscrito em 15 de abril de 2013 e segundo a norma estatutária do art. 69, mediante a alteração/inclusão dos seguintes artigos:

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. São subscritores do presente Protocolo de Intenções, sem reservas:

I-MUNICÍPIO DE ASTORGA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.743.377/0001-30, com sede na Avenida Dr. José Soares de Azevedo, 48, centro, na cidade de Astorga – PR, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **ANTONIO CARLOS LOPES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Civil, RG. nº 831.112-9/SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 166.642.729-20, residente e domiciliado na Rua Camilo Ramalho Mata, 37, na cidade de Astorga – PR.

Rua Marginal, 1.101 – Jardim Imperial – Astorga – PR CEP 86730-000

(...106 PÁGINAS)

LEI Nº 1.661/2017

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:

I – (...); **Aquisição de Terreno para Conjunto Habitacional.**

II – (...); **Parque Municipal**

III - (...).

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.662/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 19/12/2008, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – PR., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Itambaracá**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores e seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica alterada parte da ZR-1 – (Zona Residencial 1) e parte da RC-1 (Zona Comercial 1), para, ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, na Lei Municipal nº 1.210 de 19 de dezembro de 2.008, que Dispõe sobre o Uso e ocupação do Solo no Município de Itambaracá, onde será construído 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais denominado Residencial Alto Itambaracá.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete. (28/11/2017).

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.663/2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenções fiscais, relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – **I.P.T.U.** à **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 04.176.720/0001.63**, até que ocorra a construção e a comercialização das unidades habitacionais de interesse social.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – **I.T.B.I.**, incidente sobre a primeira transferência feita pela **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 04.176.720/0001.63** para o beneficiário titular de imóveis oriundo do parcelamento da área(s) para construção de unidades habitacionais de interesse social.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **I.S.S.Q.N.** à **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 04.176.720/0001.63**, incidente sobre as operações relativas na (s) área (s) para construção de unidades habitacionais de interesse social.

Artigo 4º - As isenções fiscais constantes desta Lei se referem exclusivamente ao imóvel objeto da matrícula nº 9.738, do Cartório de Registro de Imóveis de Andirá/PR. E as dela decorrentes em virtude de tratar-se de área rural a ser urbanizada.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.666/2017

SÚMULA: Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor MAURO BATISTA LUZ dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor MAURO BATISTA LUZ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/12/2017 – ed. 1400

LEI Nº 1.667/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal como “Escola Municipal Lourival Tostes” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica denominada a Escola Municipal como “Escola Municipal Lourival Tostes”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.668/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir em áreas urbanas de domínio público, bem como as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§ 2º - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as disposições que tratam de plantio, poda, supressão e suas aplicações correlatas, em imóveis particulares, somente se aplicam à vegetação de porte arbóreo de espécies nativas.

Art. 3º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Art. 4º - O Município, através do Departamento de Meio Ambiente, deverá cadastrar e capacitar terceiros para realizar as podas e/ou supressão de espécimes arbóreos.

§1º - Tanto a poda como as supressões realizadas por terceiros deverá ser autorizado para tais procedimentos.

CAPITULO II **DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO**

Art. 5º - Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, e por ela proporcionados, sendo estes:

- I - Redução da amplitude térmica;
- II - Retenção de particulados;
- III - Formação de barreiras contra ventos;
- IV - Absorção de gases tóxicos;
- V - Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;
- VI - Absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VII - Fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;
- VIII - Harmonização da estética urbana;
- IX - Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, que servirá de referência para o planejamento da arborização no Município.

Art. 7º - A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, em média a cada 10m (dez metros) de testada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se constatada, a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 8º - A implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente,

§ 1º - O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por funcionários da Prefeitura ou do Departamento de Meio Ambiente, devidamente treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º - O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços para o Departamento de Meio Ambiente, devendo haver acompanhamento técnico do responsável pela empresa e fiscalização pelo responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 3º - Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente, mediante autorização por escrito emitida pelo responsável técnico do mesmo Departamento.

§ 4º - No caso do plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as normas técnicas, este será notificado pelo Departamento de Meio Ambiente a efetuar as devidas correções, às suas próprias expensas.

Art. 9º - Os equipamentos urbanos (rede de distribuição de energia elétrica, rede de distribuição de água, rede coletora de esgotos e rede de telefonia) deverão adequar-se à arborização já existente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas.

§ 1º - Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 2º - Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação pelos setores competentes da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 3º - As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-Aprovação para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, energia elétrica e telefonia.

§ 4º - Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 5º - Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 6º - Em novos loteamentos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

Art. 10 - Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, de acordo com a Lei Federal nº 9.605,

de 12 de Fevereiro de 1998, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas no artigo 20, inciso II, desta lei.

CAPÍTULO III

DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 11. Para os espécimes arbóreos são adotados 03 (três) métodos básicos de poda, fiscalizados pelo Departamento de Meio Ambiente, sendo estes:

I - **PODA DE FORMAÇÃO**: é a poda realizada em espécimes arbóreos no início de seu crescimento, utilizada para a formação adequada da copa;

II - **PODA DE CORREÇÃO**: é a poda realizada em espécimes arbóreos que necessitam ser corrigidos por consequência de danos mecânicos ou fitossanitários e má formação da copa, sendo consideradas as podas de equilíbrio; podas de levantamento de copa e podas de limpeza de galhos secos e doentes;

III - **PODA DRÁSTICA**: é a poda realizada em espécimes arbóreos nos casos graves de danos mecânicos ou por doenças e ataques de pragas, quando a copa estiver muito comprometida, podendo ser retirado até mais de 30% (trinta por cento) de seu volume. Este tipo de poda somente será realizado em casos extremos para recuperação do espécime arbóreo.

Art. 12 - Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo do técnico responsável do Departamento de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, atestados por laudo técnico do responsável do Departamento de Meio Ambiente, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados, mediante procedimento administrativo.

Art. 13 - Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, realizados por funcionários do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para tais atividades.

Art. 14 - Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

I - Funcionários da Prefeitura e do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para esta atividade;

II - Funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou particular, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente;

III - Membros da equipe dos Bombeiros e da Comissão Municipal da Defesa Civil, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, com autorização por escrito do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

IV – Por terceiros cadastrados e capacitados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 15 - Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização por escrito do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao Departamento de Meio Ambiente, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Havendo urgência, o munícipe deverá comunicar o Departamento Municipal de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 16 - A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada por responsável técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com emissão de laudo técnico, e se aplica aos seguintes casos:

- I - Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;
- II - Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;
- III - Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;
- IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V - Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;
- VI - Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens).
- VII – Quando da supressão de espécime arbórea se der pelo motivo acima inciso VI), outra espécime arbórea deverá, obrigatoriamente, ser plantada, desde que haja espaço possível.
- VIII – A supressão de espécime arbórea também poderá ser realizada por terceiros, desde que cadastrados e capacitados pelo Departamento de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Neste caso o órgão responsável pelo sistema viário do Município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente;

IX - Quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra (terraplenagem/construção).

PARÁGRAFO ÚNICO: A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas particulares somente será possível para os casos descritos neste artigo com a devida autorização do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Art. 17 - Os empreendedores dos novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, respeitando o disposto no artigo 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, e submetê-los a análise e aprovação do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 18 - A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas fica permitida aos:

- I - Funcionários da Prefeitura e do Departamento de Meio Ambiente, devidamente capacitados;
- II - Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que autorizados por responsável do Departamento de Meio Ambiente e mediante acompanhamento de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;
- III - Servidores do Departamento Municipal de Bombeiros ou da Defesa Civil do Município, nos casos de emergência, devendo ter autorização por escrito emitida pelo responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 19 - A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas, solicitada por munícipes, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada ao Departamento de Meio

Ambiente, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A solicitação será analisada por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

Art. 20 - Qualquer espécime arbóreo do Município de Itambaracá poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

- a) Analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;
- b) No caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;
- c) Cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;
- d) Dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As infrações e penalidades serão regulamentadas, mediante decreto.

Art. 22 – Poderá ser incluída na programação escolar a disciplina de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Itambaracá, sendo o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pelo Departamento de Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos à população;

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO
PARANÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.669/2017

Súmula: Concede Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ ao Casal JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e LUZIA RUBIN DE CARVALHO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ ao Casal JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e LUZIA RUBIN DE CARVALHO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 15/12/2017 – ed. 1401

Obs.: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2017 nos arquivos da Secretaria de Administração e Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.